



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 153.996 - RJ (2009/0225922-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ÉLIO GITELMAN FISCHBERG
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. A conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de atipia e falta de justa causa.
2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 153.996 - RJ (2009/0225922-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ÉLIO GITELMAN FISCHBERG
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIO GITELMAN FISCHBERG em face de decisão que julgou prejudicado, por perda de objeto, o *habeas corpus*, porque proferida sentença na ação penal originária.

Alega que o principal fundamento do *habeas corpus* é a atipicidade e não a precariedade das provas e, isso porque, dos quatro documentos mencionados na denúncia, três só estão nos autos em cópia, o que torna a conduta atípica, porque fotocópia sem autenticação não é documento público e, no que diz respeito ao único documento juntado aos autos em cópia autenticada, há evidente falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porque o próprio Laudo de Exame Grafotécnico, que embasou a denúncia, é claro ao afirmar que não há correspondência gráfica em relação aos escritos padrões do paciente com as assinaturas falsas.

Assim, o fato de ter sido prolatada sentença condenatória só agrava ainda mais a ilegalidade, que coloca em risco à liberdade de locomoção do paciente. Diz que nada se modificou quanto à absoluta atipicidade de três condutas, o que não impede o julgamento do presente feito. Refere, ainda, que esta Corte, em vários julgados, já entendeu que não há crime de falsificação quando o documento público supostamente falsificado é fotocópia sem autenticação, justamente porque não tem ele idoneidade para ofender o bem jurídico tutelado.

Por fim, alega ainda que, por se tratar de ação penal originária contra decisão condenatória, os únicos recursos cabíveis são o Especial e o Extraordinário, o que torna a *Habeas Corpus* o único meio de impugnação.

Assim, requer a "apresentação do feito em mesa para que a 6ª Turma dê provimento ao agravo regimental, com a admissão da emenda da inicial com a inclusão da decisão condenatória e a posteriores remessa dos autos ao Ministério Público" (e-STJ fl. 183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 153.996 - RJ (2009/0225922-4)

VOTO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Do exame dos autos, constata-se que a eminente Ministra Assusete Magalhães, julgou prejudicado o presente pedido, por perda de objeto, nos termos dos arts. 34, XI, e 209 do RISTJ, com base nos seguintes termos (e-STJ fls. 161/162):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉLIO GITELMAN FISCHBERG, contra acórdão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por maioria, recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público, imputando, ao paciente, a prática, por quatro vezes, do crime do art. 297, caput e § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 31/38e).

Sustentam os impetrantes, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, não estando demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao paciente. Requerem, por tais motivos, o deferimento do pedido de liminar, para suspender o curso da Ação Penal, até o julgamento definitivo do presente writ, concedendo-se, no mérito, a ordem, para trancar a Ação Penal 2008.068.00015.

O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido, pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE) (fl. 98e).

Consta, ainda, outros três pedidos de concessão de liminar, indeferidos a fls. 116e, 135e e 156/157e, e parecer do Ministério Público Federal, pela denegação do writ (fls. 101/106e).

Segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o paciente restou condenado, na Ação Penal 2008.068.00015, de que tratam estes autos, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 116 dias-multa, pela prática do crime do art. 297, caput (quatro vezes), com a incidência da majorante prevista no seu parágrafo primeiro, na forma do art. 71, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em serviços comunitários e prestação pecuniária, além da perda da função pública de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste Habeas corpus, diante da orientação firmada pela jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia foi baseada em provas ilícitas.

2. Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA INICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

(...)

8. Com o advento da sentença condenatória, consoante tem proclamado esta Corte, perde objeto o habeas corpus por meio do qual se sustenta a ausência de justa causa, dado que, no julgamento da apelação, recurso de cognição mais ampla, poderá ser verificada a materialidade do delito e a sua autoria, bem como a perfeita adequação típica.

9. Por outro lado, não se vislumbra manifesta ilegalidade na peça acusatória, visto que a acusação, primo icto oculi, atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e o pleno exercício de defesa.

10. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de objeto, nos termos dos arts. 34, XI, e 209 do RISTJ.

Cientifique-se a PGR.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

Assim como a decisão atacada, entendo que não se mostra necessário decidir acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atipicidade, com o intuito de trancar ação penal em *habeas corpus* se, em decisão muito mais ampla (condenação proferida em decisão do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), já se concluiu que havia muito mais do que tipicidade, tanto que o paciente foi condenado, como se vê às fls. 183/204.

Ademais, a argumentação de que *dos quatro documentos mencionados na denúncia, três só estão nos autos em cópia, o que torna a conduta atípica, porque fotocópia sem autenticação não é documento público* (e-STJ fl. 172) e *No que diz respeito ao único documento juntado aos autos em cópia autenticada (fls. 198/202 - doc. 5), há evidente falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porque o próprio laudo de Exame Grafotécnico que embasou a denúncia, é claro ao afirmar "quanto às assinaturas falsas de Luciano Oliveira Mattos de Souza e de Kleber Couto Pinto, não constata os Peritos quaisquer correspondência gráficas em relação aos escritos padrões do Dr. Elio Gitelmam Fischberg (fls. 270 - do.3)"* (e-STJ fl. 172), foram questões devidamente analisadas e afastadas pelo *decisum*, uma vez que a matéria se relaciona com a prova produzida. Por essa razão, nem sequer caberia a análise no âmbito estreito do *habeas corpus*.

Portanto, a conclusão da ação penal respectiva, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos trazidos pelo agravante de atipia e falta de justa causa.

Assim, já tendo a matéria, objeto de irresignação, sido apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de título judicial, tal circunstância impede o conhecimento das teses manejadas no *writ*.

Não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por improver o agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225922-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 153.996 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200706500006 200806800002

EM MESA JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉLIO GITELMAN FISCHBERG
CORRÉU : JAIME SAMUEL CUKIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLIO GITELMAN FISCHBERG
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.